

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10530/000.736/90-55

JRL

Sessão de 05 de maio de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.402

Recurso nº: 63.701 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: COMERCIAL SERRINHA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

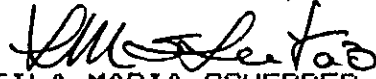
IRF - DECORRENCIA - Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica reflete no que dele se originar, caso não sejam trazidos para os autos do processo decorrente elementos fáticos ou fundamentação jurídica capazes de elidir a imputação feita pelo Fisco.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SERRINHA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 19 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Miguel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.736/90-55
ACÓRDÃO Nº 104-11.402

Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.736/90-55
ACÓRDAO Nº 104-11.402

RECURSO Nº: 63.701

RECORRENTE: COMERCIAL SERRINHA DE BEBIDAS LTDA.

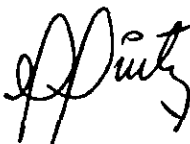
R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente de exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, em virtude da constatação de omissão de receitas, apurada em processo matriz.

A impugnação e o recurso fundam-se nas mesmas razões oferecidas ao processo matriz.

A autoridade de primeira instância decide pela procedência do feito, em consonância com o julgamento prolatado no processo principal.

é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pinto', is written over the text 'é o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.736/90-55
ACÓRDÃO Nº 104-11.402

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Trata-se, como dito, de procedimento reflexo, tendo esta Câmara decidido, quando do julgamento do processo principal, pelo provimento parcial do recurso ali apresentado.

Assim, em decorrência ao princípio da decorrência, dou provimento parcial ao presente recurso, acompanhando a decisão prolatada no processo matriz.

É como voto.

Brasília (DF), em 05 de maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR